



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00542/2021 do Vereador Rubinho Nunes (PSL)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. RUBINHO NUNES (PSL)

Ver. FARIA DE SÁ (PP)

Ver. CRIS MONTEIRO (NOVO)

Ver. DR SIDNEY CRUZ (SOLIDARIEDADE)

Ver. DELEGADO PALUMBO (MDB)

Dispõe sobre a necessidade de notificação prévia e por escrito do consumidor no endereço de instalação com antecedência de pelo menos 72 horas antes de qualquer ato de desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento de energia elétrica pelas empresas responsáveis pela sua distribuição no município e dá outras providências.

Art. 1º Fica obrigada a empresa responsável pela distribuição de energia elétrica no município a notificar previamente por escrito o consumidor, no endereço de instalação do serviço, antes do desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento do serviço.

§ 1º. A notificação a que alude o caput do presente artigo deverá ser feita com pelo menos 72 horas antes de qualquer ato de desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento de energia elétrica;

§ 2º A empresa deverá se utilizar concomitantemente à notificação por escrito, dos seguintes meios de comunicação digital:

I Serviço de mensagens curtas, mais conhecidos como SMS;

II Correio eletrônico;

III Mensagens por aplicativos;

§ 3º. O prazo de 72 horas iniciar-se-á somente da comprovação do recebimento da notificação no endereço de instalação;

§ 4º Deverá conter na notificação os detalhes da motivação para o desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento de energia elétrica no endereço, alertando e orientando o consumidor do local, sobre os meios e formas de entrar em contato com a empresa para a tomada das ações necessárias a fim de evitar a interrupção do serviço, se for o caso;

§ 6º A empresa somente poderá fazer o desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento de energia elétrica no endereço, 72 (setenta e duas) horas após a efetiva entrega/recebimento da notificação no endereço de instalação;

Art. 2º A partir do momento em que o consumidor comprovar a quitação de suas dívidas e ou regularização de quaisquer pendências junto a empresa, a religação da energia deverá ocorrer em no máximo 12 (doze) horas, inclusive nos finais de semana e feriados;

Art. 3º Em caso de descumprimento da presente lei, a empresa estará sujeita a uma multa diária de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município de São Paulo (UFM), por dia indevido de desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento de energia elétrica no endereço de instalação;

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 18 de agosto de 2021. Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/08/2021, p. 80

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.